

Processo nº 04/99.000.864/94-8
Acórdão nº 6.686

Sessão do dia 07 de dezembro de 2000.

RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 5.370

Recorrente: **PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS**
Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E
JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**
Relator: **Conselheiro FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES**

IPTU – VALOR VENAL

Mantém-se o valor venal fixado na decisão de Primeira Instância e confirmado pelo órgão técnico competente, quando a peça recursal não traga aos autos elementos que justifiquem sua alteração. Recurso improvido. Decisão unânime.

**IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
PREDIAL E TERRITORIAL URBANA**

RELATÓRIO

Adoto o relatório de fls. 52, que transcrevo e leio:

“Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS**, proprietária do imóvel situado na R. Sete de Setembro, n.º 43, 9º andar, inscrição imobiliária n.º 1564901-5, em face da decisão de 09.07.97, do Senhor Coordenador da Coordenadoria de Revisão e Julgamento Tributários, às fls. 40, que julgou improcedente a inicial.

DOS FATOS E DO DIREITO

Em 17.02.94, a referida entidade peticionou com vistas à revisão do valor venal do imóvel citado, para efeito de lançamento do IPTU daquele exercício. Avaliou-o, então, em **CR\$ 25.667.020,00** (vinte e cinco milhões seiscientos e sessenta e sete mil e vinte cruzeiros reais), contra os **CR\$ 38.697.573,00** (trinta e oito milhões seiscientos e noventa e sete mil quinhentos e setenta e três cruzeiros reais) que serviram de base de cálculo ao lançamento do tributo.

Após considerações de natureza técnica, promovidas pela competente Divisão Técnica do IPTU — F/CIP-6, deu-se a improcedência do pedido ante a apuração de que o valor venal da unidade imobiliária seria até superior ao constante na guia original. O ponto nodal é que o Sr. Perito teria se utilizado de um percentual de depreciação da ordem de **95% (noventa e cinco por cento)**, o que equivaleria a considerar o **imóvel em ruínas**, estado, esse, diverso do revelado pelas fotografias trazidas à colação pelo próprio contribuinte. Para fins da análise, portanto, aquela divisão valeu-se do índice de 20% (vinte por cento).

Não se conformando com o *decisum*, tempestivamente, veio o contribuinte a apresentar suas razões de recurso às fls. 43.

Encaminhados, os autos, mais uma vez, à F/CIP-6 — órgão competente pelo opinamento em situações como esta, em que o litígio se circunscreve ao valor venal de unidade imobiliária —, a promoção (de fls. 49, de 19.05.2000) se deu pelo improvimento do recurso, ante a carência de fundamentação técnica daquela peça”.

A Representação da Fazenda opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A Recorrente, em seu apelo, nenhum elemento novo trouxe que pudesse justificar a alteração da decisão de Primeira Instância, fundada em parecer do órgão técnico competente, que, chamado a se manifestar novamente, opinou pela confirmação do julgado.

Diante disso, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que é Recorrente: **PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS** e Recorrido: **COORDENADOR DA COORDENADORIA DE REVISÃO E JULGAMENTO TRIBUTÁRIOS**.

Acorda o Conselho de Contribuintes, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do Relator.

Conselho de Contribuintes do Município do Rio de Janeiro, 07 de dezembro de 2000.

SERGIO LYRIO FIRMO - PRESIDENTE

FERNANDO DA COSTA GUIMARÃES - RELATOR